

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZA DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL/FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA
DE MACEIÓ, ALAGOAS.**

**PALEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PICOLÉS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob
o NIRE 2760091632, inscrita no CNPJ nº 21.737.656/0001-20, com
sede na Rua Epaminondas Gracindo, nº 81, Jaraguá, CEP nº 57022-
183, Maceió, Alagoas, representada por seu sócio proprietário o Sr.
KENNETH COSTA BARROS COUTINHO, brasileiro, casado,
empresário, portador da cédula de identidade sob o RG nº 1655711
SCJDS/AL, inscrito no CPF nº 007.734.914-81, residente e domiciliado
na Rua General João Saleiro Pitao, nº 1037, Torre B, apto nº 605, CEP
nº 57035-210, Ponta Verde, Maceió, Alagoas, por seus advogados que a
esta subscrevem, instrumento de mandato em anexo, com endereço
profissional em que recebem intimações e notificações, constante no
rodapé desta página, vem à presença de Vossa Excelência, pleitear o
deferimento de seu pedido de **AUTOFALÊNCIA**, e o faz consubstanciada
no que dispõem o art. 105 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005,
assim como pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros
e de direito a seguir delineados:



DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A ora Peticionante não dispõe de recursos para custear as despesas processuais. Ora, Excelência, a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma.

Ressalta-se, nesse diapasão, que a empresa não realiza mais a atividade a que se presta, tendo até fechado suas portas, requerendo, inclusive, a decretação da falência, tudo devido às dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento.

Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais, pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, *caput*, do novo CPC/2015, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Infere-se do excerto acima que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, a Requerente, pessoa jurídica, também faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e manutenção da vida social e familiar do seu sócio.

O entendimento jurisprudencial pacificado pelos tribunais pátrios corrobora a pretensão argumentada, conforme se vislumbra da análise do precedente declinado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não merece



provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa". (...) (AgRg no Ag 776376 / RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2006/0117503-3, Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.09.2006 p. 277.)

Pois bem, *in casu*, a jurisprudência supramencionada enquadra-se perfeitamente, posto que ratifica o direito à concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que demonstrado a impossibilidade de custear as despesas processuais em prejuízo da atividade empresarial.

Mister frisar, ainda, que, em conformidade com o art. 99, § 1º, do novo CPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa jurídica, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita. Assim, para o Requerente não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação.

Corroborando com esse entendimento, o NCPC incorporou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula nº 481, transcrita a seguir:



Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nessa senda, conforme a inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade do Requerente em arcar com os encargos processuais e honorários periciais.

Assim, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, como medida de Justiça e de Direito que se vislumbra neste momento, requer deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº 1.060/50;

Alternativamente, porém, requer seja determinado o pagamento das custas processuais ao final do processo, caso Vossa Excelência entenda pelo indeferimento do pleito acima, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da boa-fé processual, faz juntar comprovante de custas processuais.

DO BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

A requerente tem personalidade jurídica desde 11/11/2014, quando arquivou na Junta Comercial do Estado do Alagoas o seu Contrato Social, com NIRE nº 27600191632, Inscrição Estadual nº 244.15127-0 e Inscrição Municipal nº 490558473.

Conforme se depreende da leitura dos referidos documentos, a Requerente tem cadastro nacional de pessoa jurídica lotado como empresa que atua no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em alimentos de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.

Trata-se de empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cujo capital social integralizado na pessoa de seu sócio administrador



acima qualificado totaliza o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois e quatrocentos reais).

Para iniciar as atividades, porém, haja vista necessidade de alto investimento, e, imbuído do sentimento de sucesso que embalava o empreendedorismo, à época (ano de 2014), o Sr. KENNETH COSTA BARROS COUTINHO (**único administrador desde o início das atividades empresariais**), apresentou proposta para firmar contrato de Cédula de Crédito Industrial junto ao Banco do Nordeste (BNB), no valor de R\$ 228.400,38 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), tudo conforme projeto e instrumento particular da referida Cédula de Crédito, em anexo.

A empresa, desde o início de suas atividades, alcançou posição, até certo ponto, invejável no ramo de sua atividade, haja vista ousadia de seu criador, tendo a Requerente nesta ocasião, investido em mão de obra especializada, equipamentos e aluguel de imóveis, (Conforme veremos adiante), suportando todos os ônus inerentes ao legal e necessário funcionamento.

A empresa passou a operar com o nome fantasia de “MORDITOS”. Para a logística de fabricação e venda do material, necessário alugar dois prédios para cada tipo de atividade.

Para fins fiscais, a sede da empresa tem a seguinte qualificação: **PALEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PICOLÉS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o NIRE 2760091632, inscrita no CNPJ nº 21.737.656/0001-20, com sede na Rua Epaminondas Gracindo, nº 81, Jaraguá, CEP nº 57022-183, Maceió, Alagoas. Já a filial tem a seguinte qualificação: **PALEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PICOLÉS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o NIRE 2760091632, inscrita no CNPJ nº 21.373.656/0002-00, com sede na Sala 05 da Galeria Made, situada na Avenida da Paz, nº 1864, Edifício Terra Brasilis, Centro, Maceió, Alagoas.



Para tanto, alugou-se o prédio situado na Rua Epaminondas Gracindo, nº 81, CEP nº 57030-100, Pajuçara, Maceió, Alagoas, de propriedade do Sr. Luiz Alfredo Brandão Ferreira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o RG nº 083658 SSP/AL, inscrito no CPF nº 002.524.844-87, residente e domiciliado na Rua Silvio Carlos Viana, nº 2429, Ponta Verde, Maceió, Alagoas, para o funcionamento e operacionalização da fábrica (vide contrato de aluguel em anexo assinado em 13/01/2015).

Para a operação de venda no varejo, alugou-se uma sala comercial na Galeria Made, nº 5, situada na Rua Engenheiro Paulo Brandão de Nogueira, nº 331, Jatiúca, Maceió, Alagoas, de posse da Imobiliária Dena Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.392.650/0001-09, situada na Avenida da Paz, nº 1864, Edifício Terra Brasilis, Centro, Maceió, Alagoas, tudo conforme contrato de locação em anexo, assinado em 04/05/2015.

Daí em diante, começaram a aparecer as primeiras dificuldades com as quais se defrontou a empresa. A empresa, de qualquer forma, vinha suportando com recursos próprios os encargos legais e fiscais, já com bastante dificuldade, aliado ao fato da retração bancária que em meados do ano de 2015, que culminou com o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa.

No início das atividades empresariais, foram contratados cinco funcionários para realização de atividades mais essenciais. Os referidos colaboradores, porém, observando as dificuldades advindas da crise ética, que gerou uma crise política e que gerou uma crise financeira, sem precedentes na história do Brasil, foram desligados (rescisão contratual a pedido do empregado) e todos os encargos trabalhistas foram quitados (vide todos os TRCT em anexos), nas seguintes proporções:

1. Colaboradora:

Aline da Rocha Soares, admitida em 25/01/2016 e desligada em 24/04/2016. Rescisão contratual quitada no valor de R\$



- 4.029,29 (quatro mil e vinte nove reais e vinte e nove centavos). Colaboradora com classificação de atividade ligada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Alimentação no Estado de Alagoas;
2. Colaboradora:
Evellyn Mayara Fortaleza do Nascimento, admitida em 01/04/2016 e desligada em 19/04/2016. Rescisão contratual quitada no valor de R\$ 867,90 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos). Colaboradora com classificação de atividade ligada ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas.
3. Colaboradora:
Evelyn da Paz Maurer, admitida em 01/04/2016 e desligada em 8/07/2016. Rescisão contratual quitada no valor de R\$ 1.145,45 (mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Colaboradora com classificação de atividade ligada ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas.
4. Colaboradora:
Katharina Domingos Portela, admitida em 01/04/2016 e desligada em 07/06/2016, com rescisão contratual quitada no valor de R\$ 678,16 (seiscentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). Colaboradora com classificação de atividade ligada ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas.
5. Colaboradora:
Luana Patrícia Barros Collaço, admitida em 01/04/2016 e desligada em 23/06/2016, com rescisão contratual quitada no valor de R\$ 1.601,78 (mil seiscentos e um reais e setenta e oito centavos). Colaboradora com classificação de atividade ligada ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas.

A retração econômica aliada à burocracia que envolveu a



aprovação do projeto para a liberação do crédito, junto ao Banco do Nordeste, fez com que o sócio administrador desenvolvesse suas atividades às próprias expensas. Mas, a continuação da atividade empresária se mostrou inviável economicamente.

Vários atrasos nos cronogramas de liberação dos créditos por parte do Banco do Nordeste inviabilizaram a atividade empresária de modo que parte do capital de giro passou a integrar fluxo de caixa para saldar e honrar compromissos.

Alguns percalços financeiros, aliados ao funcionamento da empresa e da loja foram aparecendo no decorrer dos dias, de modo que, a liberação dos valores solicitados e constantes do instrumento de cédula de crédito industrial passaram a ser essencial; o que não aconteceu, entretanto.

Antes da liberação do crédito bancário, a Requerente desempenhava suas atividades de modo acanhado, mas, ainda, assim, suportando o ônus da atividade fim aliada ao projeto de vida do sócio administrador.

Ademais, com a inequívoca intenção de estabelecer critérios para um adequado gerenciamento do negócio, até mesmo por exigência do próprio mercado, o Requerente sempre buscou desenvolver suas atividades dentro dos melhores parâmetros exigidos pelo mercado.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises, principalmente àquelas decorrentes de fatores externos e não relacionados diretamente às atividades econômicas ali desenvolvidas ou mesmo à condução da gestão das sociedades empresárias.

Como sói acontecer, a crise financeira que tem acometido os empresários brasileiros decorre de uma multiplicidade de fatores que, somados, afetam diretamente a produção e o fluxo financeiro das empresas, gerando grande endividamento e drástica redução nos investimentos.



Em primeiro lugar, nunca é demais lembrar que, conforme amplamente noticiado, o mercado de consumo foi um dos mais afetados pela crise político-econômica pela qual o país vem passando nos últimos anos e que tem deteriorado a economia e paralisado os negócios, sendo responsável em larga escala pelo encerramento de milhões de postos de trabalho (cf. anexo 04).

Assim, a situação gerada pela insuficiência do fluxo de caixa provocou, como não poderia ser diferente, considerável aumento no endividamento da Requerente e redução da capacidade de pagamento das obrigações vencidas e vincendas a curto prazo, dentre elas aquelas de ordem fiscal e outras.

Certo, portanto, do alto endividamento gerado pela falta de crédito e pela dificuldade em adquirir capital operacional, a requerente necessitará, evidentemente, de algum tempo para acerto de sua posição perante os respectivos credores, mas, ressalta-se que há viabilidade de se saldarem os créditos pelo que se vê adiante da planilha de ativos, vendas de seus bens e maquinários e pela possibilidade de recuperação de valores pela venda de outros bens e direitos.

Como se viu, então, a situação de dificuldade da Requerente não encontra causa em má gestão, desmando ou desvios administrativos, sendo legítima a sua postulação ao benefício da autofalência, desenhada pelo legislador exatamente para permitir que as empresas com apertos financeiros possam garantir a circulação das riquezas por elas geradas.

O pedido de autofalência tem por escopo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, tudo isso com a clara intenção de atender os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (art. 170, II e VIII, da CF).

Além disso, não obstante o freio na “bola de neve” que constitui o passivo financeiro da Requerente, esta será amplamente



favorecida pela obtenção do deferimento do pedido, pois mostrará aos credores, plena capacidade de solver seu estoque de dívidas.

O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE foi criado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/08/01, regulamentado atualmente pelo Decreto 6.952, de 02/09/09, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, gestora do fundo.

A participação do Banco do Nordeste no FDNE, na qualidade de instituição financeira oficial federal, ocorre de duas formas: I. Como prestador de serviços, conforme previsto no Art.9º do Regulamento do FDNE, aprovado pelo Decreto nº 6.952/2009, amparado pelo Contrato para Prestação de Serviços de Análise de Viabilidade Econômico-financeira e de Risco dos Projetos no Âmbito do FDNE, firmado entre a SUDENE e o BNB, em 23/12/2008 e II. Como agente operador, de acordo com o Art. 19 da Lei Complementar nº 125 e Art. 10 do Decreto 6.952, onde se encontram definidas as competências do BNB, sob o amparo de contratos individuais formalizados com a SUDENE a cada projeto.

No entanto, atrelado aos motivos acima elencados, não obstante a burocracia enfrentada pela Requerente para a liberação de seu crédito e a crise econômica, política e financeira que assolou o mercado, no Brasil, a Requerente pleiteia seja deferido a decretação de autofalência para sanar suas dívidas, pelos motivos consubstanciados à legislação que se aplica à espécie, conforme descrito abaixo.

DO DIREITO

A Lei Falimentar permite que o empresário ou a sociedade empresária que não reúna condições para requerer sua recuperação judicial possa requerer sua falência, denominando-se Autofalência.



Dessa forma, o devedor não espera a propositura de pedido falimentar pelos seus credores, adiantando-se e requerendo sua própria falência.

Ainda, o pedido de autofalência não depende de qualquer título vencido ou devidamente protestado para ser regularmente processado perante o Juízo competente, bastando somente a apresentação da documentação exigida pelo art. 105 da LERF.

A autofalência é um importante instrumento para a solução da empresa em crise, promovendo a liquidação do patrimônio do devedor que, em dificuldades econômico-financeiras, julgue não atender aos requisitos para a sua recuperação judicial.

A autofalência deve buscar a preservação dos bens de produção, contribuindo para a maximização do valor dos ativos do devedor, a fim de viabilizar um maior retorno aos seus credores.

Trata-se de um importante instrumento hábil a contribuir para o aumento da eficiência na liquidação da empresa economicamente inviável.

Isso porque ninguém melhor que o próprio empresário devedor, em crise econômico-financeira, para determinar se a empresa por ele explorada continua sendo viável.

Caso seja constatada a inviabilidade da atividade econômica, caberá ao empresário, através da autofalência, promover a liquidação dos bens de produção por ele utilizados na exploração de sua empresa.

A rapidez na tomada da decisão ampliará as chances de um processo falimentar mais eficiente, reduzindo as perdas dos credores e aumentando as possibilidades de uma melhor alocação dos meios de produção.

Nesse contexto, a autofalência contribui para a eficiência do processo, na medida em que a decisão é tomada por aquele que é, em regra, o primeiro a ter acesso às informações pertinentes à crise da empresa.



adquiro conforme consta das planilhas em anexo e declarações de venda de bens.

Entretanto, a continuação da atividade empresarial só levaria o proprietário a afundar-se em mais dívidas, uma vez que o capital liberado pelo BNB não acompanhou o cronograma esperado e não condizia com os orçamentos apresentados, e, tais percalços acabaram por inviabilizar a continuação da atividade econômica.

Nesse sentido, é a presente súplica para sanar as dívidas existentes, no intuito de se ser decretada a autofalência e adotar-se os procedimentos necessários para que os credores possam receber os seus devidos créditos.

Fábio Ulhoa Coelho (2012) esclarece que no direito falimentar, ou seja, diante das normas e as regras que regem a falência de uma pessoa jurídica, os bens do patrimônio do devedor é que garante ao credor que ele receberá aquilo que lhe é devido.

Cumprido entender nesse ponto que se o devedor não adimplir a obrigação, o credor poderá requerer ao poder judiciário a execução dos bens do patrimônio do devedor até o quantum que equivale a sua dívida; a execução em linhas gerais, no direito é processada individualmente, mas que no direito falimentar tal regramento torna-se injusto, porque não permitiria que os credores de uma mesma categoria de crédito as mesmas expectativas de satisfação de seus créditos perante o devedor.

Seria assim: o credor que se antecipasse para pleitear a execução, conseguiria receber os seus créditos, enquanto aquele credor que não chegasse a tempo de ainda existir bens que suportassem a liquidação, não conseguiria receber seus créditos, por outro chegou na sua frente.

Por isso, para afastar tamanha injustiça no direito falimentar, e permitindo as mesmas expectativas de satisfação dos créditos de uma mesma categoria, a regra da individualidade, portanto, dá lugar à obrigatoriedade da execução concursal, ou concurso de credores.



O entendimento aqui extraído é no sentido de dividir os bens do devedor para a satisfação das dívidas dos credores de uma mesma categoria, já que o direito é justo. A regra da individualização seria injusta já que existe mais de um credor aguardando receber seus créditos.

De acordo com Fábio Ulhoa (2012) a falência é a execução concursal do devedor empresário, e é regida pela Lei 11.101/2005. Pois bem, para o referido doutrinador, se o profissional exerce atividade empresária e deve quantias maiores do que o valor do seu patrimônio, o regime jurídico da execução concursal é diferente do que o direito dispõe para o devedor civil que não é empresário.

Segundo o grandioso Waldo Fazzio (Manual de Direito Comercial 7^a ed, 2006, p.716) “A falência requerida pelo próprio devedor é uma liquidação voluntária sob a égide jurisdicional”.

Assim, Excelência, vamos à análise dos requisitos do art. 105 da LERF:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;



III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

O Requerente baseia seu pedido em documentos robustos e que comprovam, indubitavelmente, a situação de falência.

Com relação ao que determina o inciso I, alínea “a”, ressalte-se a juntada de declaração de balanço da empresa, desde o início de suas atividades até meados do mês de junho de 2017, pelo Programa Gerador de Documento de Arrecadação Fiscal do Simples Nacional e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais.

No que diz respeito ao requisito inserto no inciso I, alínea “b”, “c” e “d”, o Requerente faz juntar demonstração dos resultados acumulados através de DEFIS que comprova o acumulado pelas as receitas e despesas realizadas.

No que diz respeito à relação nominal dos credores (art. 105, III) indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, a Requerente apresenta a planilha abaixo:



RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 105, II DA LEI 11.101/05				
NOME	ENDEREÇO	VALOR	NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO
Banco Itau SA	Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itáúsa São Paulo - SP, com endereço de correspondência, CEP nº 04344-902, na Rua Unurá 111, Prédio 2, Térreo, São Paulo - SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04	R\$500,00	Bancário	concursal
Banco do Nordeste - BNB	Av. Dr. Silas Munguba, nº 5700, Passaré, CEP nº 60.743-902, Fortaleza - CNPJ nº 07.237.373/0031-45	R\$223.958,38	Mútuo	concursal
Banco do Nordeste - BNB	Av. Dr. Silas Munguba, nº 5700, Passaré, CEP nº 60.743-902, Fortaleza - CNPJ nº 07.237.373/0031-45	R\$3.816,47	Crédito com garantia real	concursal
Telefônica Brasil SA	Rua Martiniano de Carvalho, 851 - 1º Andar - São Paulo - CEP 01321-901	R\$453,24	art.150,IV, c	concursal
Telefônica Brasil SA	Rua Martiniano de Carvalho, 851 - 1º Andar - São Paulo - CEP 01321-901	R\$471,96	art.150,IV, c	concursal
Ornato Box	Av. Comendador Gustavo Paiva, 4001 - Mangabeira, Maceió - AL, 57031-530	R\$538,33	art.150,IV, c	concursal
Bradesco Cartões	CIDADE DE DEUS Bairro: VILA YARA Complemento: PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4º ANDAR CEP: 06029-900 - OSASCO - SP	R\$8.125,66	art.150,IV, c	concursal
Italian Coffee	Rua Anhaia, 809 - Bom Retiro - São Paulo, SP - CEP: 01130-000	R\$2.251,52	art.150,IV, c	concursal
Banco Bradesco SA	Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco, SP Cep: 06029-900	R\$2.584,10	art.150,IV, c	concursal
Banco Bradesco SA	Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco, SP Cep: 06029-900	R\$352,16	art.150,IV, c	concursal
LOCALIZA LTDA	Avenida Alvaro Otaclio 6445 Maceió - Jatiúca, AL 57036-600	R\$192,38	art.150,IV, c	concursal
Fazenda Pública Nacional	Praça D. Pedro II, nº 16 Centro, Maceió - AL, CEP: 57.020-440	R\$1.282,38	Tributário	concursal
Município de Maceió	mares, nº 5, Maceió, Alagoas, CEP nº 57020-150, CNPJ nº 12.200.	R\$2.471,28	Tributário	concursal
TOTAL R\$ 246.997,86				

Já no que diz respeito aos requisitos previstos no inciso III, supramencionado, o Requerente apresenta relação de bens e direitos pelas planilhas (A1 e A2) de bens e valores (ativos) abaixo, à época da compra com as respectivas NFE's assegurando que a venda de tais materiais será realizada com a depreciação natural aos bens e produtos no mercado de consumo no percentual de -60%, não obstante os dados constantes na segunda planilha abaixo, pois, nem tudo o que foi orçado e comprado, foi adquirido pelo previsto valor líquido, de modo que, alguns bens foram adquiridos abaixo do valor de mercado (Planilha B). Vejamos (vide notas fiscais em anexo):

1. Planilha A1:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARYKOEERNE LIMA BARBOSA e Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, protocolado em 20/09/2017 às 19:58, sob o número 07250462320178020001. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/sgrcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0725046-23.2017.8.02.0001 e código uEr07Bfk.

DESC / DT ENTREGA	N. Nfe	TOTAL
DATAS DE ENTREGA		
NFe MEDIÇÃO 01(SERV OBRA)(\$20.300)	127	20.300,00
NFe COMPRA(PISOS E REVESTIMENTO)(\$5.250)	000.004.882	5.250,00
NFe COMPRA(PORTAS 01)(\$800)	000.161.792	800,00
		0,00
NFe COMPRA(CERAMICA 01)(\$940)	100898 / 100899 / 138444	940,00
NFe COMPRA(PORTA 02)(\$700)	000.000.105	700,00
NFe COMPRA(MAQs e EQUIPs)(\$51088,20)	000.008.292	51.088,20
NFe COMPRA(TINTAS)(\$1890)	000.065.670	1.890,00
NFe COMPRA(CERAMICA 02)(\$747,18)	101075	747,18
NFe COMPRA(PROJ ARQ LJ)(\$3000)	17773	3.000,00
		0,00
NFe COMPRA(PROJ COM VISUAL)(\$9.000)	277	9.000,00
NFe COMPRA(PROJ MOVEIS LJ)(\$8.600)	12	8.600,00
NFe COMPRA(PROJ FRETE DE LOJA)(\$6.350 - DESC \$401)	3.630 / 2854	5.949,00
		0,00
		0,00
NFe COMPRA(REVESTIMENTO LJ I)(\$350)	3.545	350,00
NFe COMPRA(SERRALHARIA)(\$1.680)	18248	1.680,00
NFe MEDIÇÃO 02(SERV OBRA)(\$18.700)	27	18.700,00
		0,00
		0,00
NFe COMPRA(PROJ BALCAO ALTO)(TT \$1.800 - Desc \$235)*	10112	1.564,24
NFe COMPRA(LUMINARIAS) I (\$1.014)	35336	1.014,31
NFe COMPRA(TINTAS) I (\$300)	67302	300,00
NFe COMPRA(LUMINARIAS) II (\$1.000)	9998	1.000,00
		0,00
NFe MEDIÇÃO 03(SERV OBRA)(\$21.517)	31	21.516,59
		0,00
NFe COMPRA(PROJ SIST SEGURANÇA) (\$2.000)	59	2.000,00
NFe COMPRA(PROJ SOM AMBIENTE) (\$2.415)	1	2.415,00
		0,00
NFe COMPRA(MOVEIS LOJA) I(\$3.799 + ACRES \$564,36)	16278	3.799,97
NFe COMPRA(AR CONDICIONADO) I(\$5.950 - DESC \$2.573,63)	1407353	3.376,37
NFe COMPRA(AR CONDICIONADO)II (\$1.099 - DESC \$475,37)	61169	623,63
		0,00
NFe COMPRA(GELADEIRA SIMPLES) (\$1.099 - DESC \$140)	1407867	959,00
NFe COMPRA(MESA INOX) (\$900 - DESC \$210)	000.002.537	690,00
		0,00
NFe COMPRA(TVs) (\$5097 - DESC \$897)	13.119	4.200,00
NFe COMPRA(NOTEBOOK) (\$3180 - ACRES \$319)	2609	3.180,00
NFe COMPRA(CADEIRA EXECUTIVA) (\$150 - DESC \$10,01)	2304	139,99
NFe COMPRA(BRIQUEDOS INFANTIS) (\$230 - DESC \$10,06)	8912	219,89
NFe COMPRA(LIXEIRA BASCULANTE) (\$594 - DESC \$138,35)	16053	456,00

2. Planilha A2:



ITEM	QTDE	VALOR	NFE/DANFE/BOLETO
TV LED SANSUMG 40 POLEGADAS	3	RS5.094,00	000.013.119 / SÉRIE 1
NOTEBOOK E5-573-54ZV CORE 15/8GB/1TB/15.6/WIN10 CZ ACER	1	RS3.349,00	2609/ SÉRIE 1
LIXEIRA REDONDA INOX C/PEDAL 30L	2	RS456,00	000016053/SÉRIE 1
CADEIRA GIRAT SECR MOV S/ BR INJ TEC	1	RS160,00	2304/SÉRIE 1
MESA TRAMONTINA 92361/060 ESCOLAR	1	RS229,95	8912/SÉRIE 1
MESA INOS	1	RS900,00	16400/ SÉRIE 1
REFRIG BR 259L 220V ROC35 ESMALTEC	1	RS1.099,32	1407867/SÉRIE 1
MESA 150 X 70 X85 CONTRAVENTADA C/ ESPELHO INOX	1	RS900,00	000.002.537/SÉRIE 1
AR-CONDICIONADO	1	RS1.099,00	
AR-CONDICIONADO	3	RS5.950,00	
MESA DE ALUMINIO RED FORTEC	4	RS821,96	00016278/SÉRIE 1
BANQUETA ADS RED DAR DASH	3	RS540,66	00016278/SÉRIE 1
CADEIRA SEM BRAÇO VM SOFIA	15	RS2.437,35	00016278/SÉRIE 1
SPLIT EVAP PHILCO PHI C.TRIB.30,40	1	RS1.149,00	61169/SÉRIE 1
SPLIT COND PHILCO PHI C.TRIB.30,40%	1	RS1.149,00	61169/SÉRIE 1
AR COND SPLIT 3000BTUS KOS 30FC 3LX	2	RS3.329,00	1407353/SÉRIE 1
CAIXA EMBUTIR RCS SERIE 30	4	RS1.400,00	1/SÉRIE 1
AMPLIFICAO DR SOM AMBIENTE	1	RS1.015,00	1/SÉRIE 1
PROJETO DE SEGURANCA ELETRO NICA CAM	1	RS2.000,00	59
MOBÍLIA ESCRITÓRIO	1	RS8.600,00	12
LUMINÁRIAS E ELETRÔNICOS	2	RS1.000,00	000009998/SÉRIE 1
BALCÃO DE MÁRMORE	1	RS900,00	RECIBO
FIXO DE VIDRO INCOLOR 8MM	3	RS804,00	000010112/SÉRIE 1
VIDRO INCOLOR 10MM	1	RS630,00	000010112/SÉRIE 1
ESPELHO CRISTAL 4MM	1	RS637,00	000010112/SÉRIE 1
LUM PEND ACRILICO 16 IAC16RPD OLIVO	6	RS1.020,24	0000335336/SÉRIE 1
EMB RED C/V BR MF016 M.TECNICA	2	RS108,78	0000335336/SÉRIE 1
LAMP ELET 3U 20W 6400K LLUM	2	RS23,60	0000335336/SÉRIE 1
ESQUADRIAS E PORTAS	1	RS18.700,00	27
TEF PAY GO FLEX	1	RS350,00	2854
IMPRESSORA FISCAL TERMICA MP4000 TH FI	1	RS2.300,00	0000033630/SÉRIE 1
PORTAS DE MADEIRA	2	RS700,00	000000105/SÉRIE 1
Maquinário para fabricação de paletas	1	RS30.652,92	Recibo
TORRE DE RESFRIAMENTO 25.000KCAL MIO1	1	RS4.490,00	000.008.292/SÉRIE 1
ACOFRIO ALINHADOR DUPLO 28 FUROS	1	RS1.490,00	000.008.292/SÉRIE 1
FRICON FREEZER HOR. THC 8 - SUPER 03 220V DE	1	RS2.370,00	000.008.292/SÉRIE 1
TEMPERATURA	1	RS260,00	000.008.292/SÉRIE 1
FRICON CONSERV. HORIZ. HCE503-02 220	2	RS4.678,20	000.008.292/SÉRIE 1
MAQUINA PROD. DE PICOLE 10 FORMAS	1	RS19.900,00	000.008.292/SÉRIE 1
CONJUNTO DE FORMA E EXTRATOR 26 CAVI	8	RS12.000,00	000.008.292/SÉRIE 1
CONJUNTO DE FORMA E EXTRATOR 26 CAVI	1	RS3.600,00	000.008.292/SÉRIE 1
EMULSOR PARA PREPARO DE CALDA LIXER	1	RS2.300,00	000.008.292/SÉRIE 1
ART.DOB.ISERO FERRO PINO BOLA CR 3x2,5" AT	2	RS55,54	000.161.792/SÉRIE 1
FECHAD.CORRER/BATER STAM 1006RQ EXT C	2	RS168,58	000.161.792/SÉRIE 1
FECHAD.STAM 803-21R EXT IX MAC	2	RS106,02	000.161.792/SÉRIE 1
GUIA ROLETE FERMAX "R" 01 1000 AL.PR	2	RS5,90	000.161.792/SÉRIE 1
LIMIT.TRILHO FERMAX PR	2	RS7,08	000.161.792/SÉRIE 1
PORTA MSW PINTURA 070cm (AT)	1	RS107,30	000.161.792/SÉRIE 1
PORTA MSW PINTURA 080cm (AT)	2	RS107,30	000.161.792/SÉRIE 1
PORTA MSW PINTURA 100cm (AT)	2	RS295,08	000.161.792/SÉRIE 1
ROLD.NY FERMAX RNC 04R ZN 80KG	2	RS93,08	000.161.792/SÉRIE 1
TRILHO ALUM.NAT.1000 C/1ml U044A (A1070)	2	RS9,70	000.161.792/SÉRIE 1
U1098 (A0082)(AT)	4	RS58,00	000.161.792/SÉRIE 1
		RS151.607,56	



3. Planilha B:

DIFERENÇA DE VALORES COMPRADOS A MENOR ORÇAMENTO:	
*** PROJ. COMUNICAÇÃO VISUAL	1.000,00
*** MOVES, QUENTENINAS, BANCOS ALTOS E CADERNOS	866,26
*** MATERIOS	310,00
*** LINHA BANCALANTE	100,00
*** VALOR DE CONST. (VAL. MEDIÇÃO) (IT+ET+IM AD. EMPREITADA) (R\$)	17.671,00

Quanto aos requisitos previstos no inciso IV, insta salientar que a Requerente faz a juntada de estatuto social da empresa, a indicação de todos os sócios e documento que comprova a condição de empresário. No que diz respeito à relação de bens dos sócios da empresa, ressalta-se que não existem bens e/ou direitos no que concerne à pessoa física.

E quanto aos requisitos previstos no inciso V, da Lei nº 11.101/05, salienta-se que a Requerente faz constar documentos e extratos contábeis relacionados à sua condição societária, tais como Programa Gerador de Documento de Arrecadação Fiscal do Simples Nacional e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais.

Por fim, no que diz respeito à relação de seus administradores e seus respectivos dados e endereços, nos últimos cinco anos, em atenção ao que determina o inciso VI da legislação supramencionada, afirma-se que toda a administração da empresa ora Requerente sempre foi realizada pela pessoa de seu proprietário e sócio administrador, o Sr. **KENNETH COSTA BARROS COUTINHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade sob o RG nº 1655711 SCJDS/AL, inscrito no CPF nº 007.734.914-81, residente e domiciliado na Rua General João Saleiro Pitao, nº 1037, Torre B, apto nº 605, CEP nº 57035-210, Ponta Verde, Maceió, Alagoas.

Percebe-se então que um dos pré-requisitos para este pedido é a não possibilidade de recuperação judicial. A insolvência neste caso é real e o empresário não tem alternativa outra senão postular por esta saída necessária. É o caso da Requerente.



O juiz nomeará um administrador judicial para conduzir esta situação e o empresário somente assistirá o desenrolar do processo sem muito intervir. É, portanto, uma legítima e organizada saída de cena.

Acentua, porém, o jovem André Luiz Santa Cruz Ramos (Direito Empresarial, 3ª edição, 2009, p.637) “Não obstante a lei imponha ao devedor esse dever, não prevê nenhuma sanção para o caso de descumprimento, o que desestimula o devedor a seguir o comando legal.”

É bem verdade que o uso desta saída é a mais legítima e legal organização do que não deu certo. Não se trata de uma saída que oportuniza o empresário insolvente a se ver livre do problema causado pelo insucesso da sociedade e sim de uma saída inteligente que colocará data de finalizar o eventual problema.

Vale ressaltar que os bens da sociedade e do empresário passam a compor a massa falida, porém serão resguardados os bens impenhoráveis, senão veja-se:

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias

§ 1º - *Omissis*

§ 2º - *Omissis*

§ 3º - *Omissis*

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º - *Omissis*

Segundo o Código de Processo Civil, são portanto impenhoráveis:

Artigo 649 - São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;



- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;)
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Acrescentado pela L-007.513-1986)
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Ainda são impenhoráveis os bens de família, segundo lei 8009/90:

Artigo 1º "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Protegido também estão os bens da meação conjugal do empresário individual, segundo a lei 4.121/62 que limita ao alcance somente da meação disponível:

Art. 3º - Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

São ainda livres do alcance falimentar os bens gravados com cláusula de inalienabilidade, segundo o artigo 1.191 d Código Civil Brasileiro:



Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

Cristalino então está a possibilidade de ainda proteger o patrimônio familiar e não permitir o fim da instituição família no mesmo tempo que o fim da empresa.

Note-se, ainda, que a preferência pelo pedido de autofalência ao pedido de dissolução da sociedade empresária, não se revela em decisão de mero deleite pelo empresário.

Em primeiro, pela própria formação da vontade social, necessária tanto para a dissolução por deliberação dos sócios, como para o pedido de autofalência.

Muito embora tanto a dissolução total como o pedido de autofalência possam decorrer de uma deliberação social, o tipo do voto proferido por cada sócio é diverso para cada uma dessas duas hipóteses.

Isso porque, quando se delibera sobre a dissolução da sociedade, o voto proferido pelo sócio na deliberação social expressa sua vontade de foro íntimo em relação à aprovação ou rejeição da matéria (voto de vontade).

Por outro lado, a deliberação tomada pelos sócios no sentido de aprovar o pedido de autofalência decorre de um dever imposto quando constatado pelos sócios de que a sociedade empresária, em crise econômico-financeira, não preenche os requisitos para a sua recuperação judicial.

Nesse sentido, a deliberação tomada pelos sócios decorre de uma análise e constatação fática por parte dos sócios que ensejará na



aprovação da matéria, ainda que o sócio, em seu íntimo, não desejasse extinguir a sociedade (voto de verdade).

Em segundo, mesmo quando caracterizada a inexecuibilidade do fim social, os institutos da falência e da dissolução judicial não se confundem. Isso porque a dissolução judicial em função da inexecuibilidade do fim social é faculdade conferida aos sócios, enquanto a sociedade empresária não estiver em crise econômico-financeira, ou a empresa por ela explorada for considerada viável, hipótese em que, frustradas as alternativas de mercado para a superação do estado de crise, terá a sociedade acesso aos institutos da recuperação judicial ou extrajudicial.

A partir do momento em que a inexecuibilidade do fim social atinge uma sociedade que, em crise econômico-financeira, não preenche os requisitos para a superação desse estado através de sua recuperação judicial ou extrajudicial, torna-se um dever para a sociedade requerer a autofalência, excluindo-se a opção da dissolução judicial.

Isso porque, a falência tenderá a promover uma liquidação mais eficiente, buscando a maximização do valor dos ativos a fim de permitir o maior retorno de recursos aos credores do devedor.

Para tanto, a falência é dotada de instrumentos que contribuem para essa finalidade, tal como a exoneração de responsabilidade do arrematante do estabelecimento empresarial no processo falimentar, fato que conduzirá a uma maximização de seu valor.

Numa singela análise dos últimos balancetes mensais e do balanço anual, vislumbra-se com evidência a debilidade financeira e econômica da petionária, não se lhe restando outra alternativa, lamentavelmente, senão o pedido de autofalência, subscrito nesta oportunidade pela integralidade dos seus sócios, esclarecendo não ser possível para si o pedido de recuperação judicial.



DOS PEDIDOS

Ex positis, com fulcro no art. 105 da Lei de Falências, a suplicante **REQUER:**

a) seja decretada sua falência, obediente o ato decisório às recomendações da *lex specialis* que regula a quebra;

b) a juntada dos documentos que acompanham esta petição:

– Instrumento de procuração, com poderes especiais para pedir a autofalência, outorgada por todos os sócios da empresa requerente;

– contrato social;

– Balanço patrimonial (art.105, I, “a” da Lei de Falência);

– Demonstração de resultados acumulados (art. 105, I, “b” da Lei de Falência);

– Demonstração do resultado desde o último exercício social (art. 105, I, “c” da Lei de Falência);

– Relatório do fluxo de caixa (art. 105, I, “d” da Lei de Falência);

– Relação nominal dos credores, seus endereços, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 105, II da Lei de Falência);

-Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (art. 105, III, da Lei de Falência);

-Prova de condição de empresário, mediante apresentação de seu contrato social, estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (art. 105, IV, da Lei de Falência);

– Livros obrigatórios e documentos contábeis (art. 105, V, da Lei de Falência);

– Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (art. 105, VI, da Lei de Falência) - **KENNETH COSTA BARROS COUTINHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade sob o



RG n° 1655711 SCJDS/AL, inscrito no CPF n° 007.734.914-81, residente e domiciliado na Rua General João Saleiro Pitao, n° 1037, Torre B, apto n° 605, CEP n° 57035-210, Ponta Verde, Maceió, Alagoas;

c) A produção de provas em direito admitidas.

d) Intimação pessoal dos fiadores Sra. **MARIA DE FATIMA COSTA BARROS**, brasileira, casada, portadora de cédula de identidade sob o RG n° 175198 SEDS/AL, inscrita no CPF n° 124.002.464-91, residente e domiciliada na Rua Paulina Maria Mendonça, n° 1165, Mangabeiras, CEP n° 57.037-600, Maceió, Alagoas e Sr. **JOSE MARIVALDO MOURA COUTINHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o RG n° 116.766 SEDS-AL, inscrito no CPF n° 088.197.424-20, residente e domiciliado na Avenida Maria Paulina Mendonça, n° 1165, CEP n° 57037-110, Maceió, Alagoas para que tomem ciência do conteúdo do presente procedimento e conteúdo da sentença;

e) suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

f) Seja deferido:

- A nomeação de administrador judicial para assumir os encargos previstos no art. 22 da Lei n° 11.101/2005;

- Seja determinada a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e das execuções movidas contra a requerente, inclusive em relação aos garantidores (sócios/avalistas);

- A determinação da baixa/cancelamento dos protestos e negativações em nome das requerentes, seus sócios e avalistas constantes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, Banco Boa Vista e outros) e nos Cartórios de Protestos de Maceió-AL e São Miguel dos Campos-AL, bem como determinação para que estes não lancem ou registrem durante o processamento desta recuperação judicial qualquer informação ou apontamento relativos a créditos constituídos até a data deste pedido;

- A comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais em que as requerentes tenham estabelecimentos;



- g) ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;
- h) Intimação do Ministério Público;
- i) Intimação de todos os credores (dados em lista anexa) para que cumpram com os procedimentos padrões previstos na própria sentença de decretação de falência e se abstenham de qualquer ato contra o falido, nos termos do art.99 da Lei nº 11.101/05;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00¹ para fins fiscais.

Nesses termos, com lhaneza,
Pede e aguarda deferimento.

Arykoerne Lima Barbosa
OAB/AL nº 10.248

Carlos Roberto Lima Marques da Silva
OAB/AL nº 5.820

Elmanuel de Freitas Machado
OAB/AL nº 13.806

¹ TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062555628 RS (TJ-RS)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. POSSIBILIDADE. PEDIDOS SUCESSIVOS. I. Tratando-se de pedido de autofalência, mostra-se adequada a atribuição do valor de alçada à lide, pois o benefício econômico buscado pela agravante não pode ser aferido de plano, mas, tão-somente, após a decretação da falência e habilitação dos créditos. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 259, V, do CPC. II. Agravo de Instrumento Nº 70062555628, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/11/2014).